

# A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital

*Digital violence and its effects on victims: contemporary challenges and the perspective of the digital human being*

**Fabio Rivelli**

Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pela PUC-SP; MBA - Master Business Administration pelo INSPER, Instituto de Pesquisa e Ensino; Especialização em Administração de Contencioso de Massa pela GVLaw FGVSP; Advogado e sócio da Lee, Brock, Camargo Advogados ocupando o cargo de Legal Innovation and Special Technology Solutions; Graduado em direito; Secretário Adjunto do Instituto do Capitalismo Humanista IcapH; Embaixador do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio a Vítimas PRÓVITIMA (2024-2025); Pesquisador global certificado pela PUC-SP no Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista e ESG à Luz da Consciência Quântica; Palestrante na Université Paris 1, Panthéon Sorbonne em Paris (2022, 2023 e 2024); Presidente da Comissão de Gestão, Inovação e Tecnologia da OAB-SP subseção Guarulhos; DPO setorial da OAB-SP subseção Guarulhos; Coordenador adjunto em bioética e governança corporativa da comissão de privacidade de dados e IA da OAB-SP; Colunista e Coordenador da coluna IA em Movimento pelo Portal Migalhas; Professor e Palestrante.

e-mail: [fabio.rivelli@lbca.com.br](mailto:fabio.rivelli@lbca.com.br)

**Data do envio: 03.10.2024**

**Data do aceite: 31.01.2025**

## A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital

*Digital violence and its effects on victims: contemporary challenges and the perspective of the digital human being*

### RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno da violência digital no Brasil, suas diversas manifestações e impactos, bem como o arcabouço legal e as políticas públicas desenvolvidas para combatê-la. São investigadas formas predominantes de abuso digital, como *cyberstalking*, vigilância através de *spyware*, pornografia de vingança e difamação em redes sociais, destacando suas consequências psicológicas, funcionais e fisiológicas nas vítimas. O estudo examina a legislação brasileira pertinente, incluindo a Constituição Federal e leis específicas, avaliando sua eficácia diante dos desafios tecnológicos emergentes. Adicionalmente, discutem-se iniciativas de proteção, como aplicativos de emergência, monitoramento digital e educação digital, além de parcerias entre setores públicos e privados.

O artigo também introduz a teoria do Ser Humano Digital, que reconhece o indivíduo como uma entidade multidimensional — física, social, biológica e digital — e oferece uma nova perspectiva para a proteção de direitos no ambiente digital. Baseada no Direito Quântico, essa teoria propõe uma abordagem jurídica integrada e adaptativa, necessária para enfrentar as complexidades das interações digitais modernas. Conclui-se que, apesar dos avanços significativos, o combate efetivo à violência digital requer uma abordagem multidimensional e em constante evolução, que considere a interseção entre as diversas esferas da vida humana.

**Palavras-chave:** violência digital; direitos humanos; direito quântico; dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of digital violence in Brazil, its various manifestations and impacts, as well as the legal framework and public policies developed to combat it. Predominant forms of digital abuse are investigated, such as *cyberstalking*, *spyware* surveillance, revenge pornography and defamation on social networks, highlighting their psychological, functional and physiological consequences on victims. The study examines relevant Brazilian legislation, including the Federal Constitution and specific laws, evaluating their effectiveness in the face of emerging technological challenges. Additionally, protection initiatives are discussed, such as emergency applications, digital monitoring and digital education, as

well as partnerships between public and private sectors.

The article also introduces the theory of the Digital Human Being, which recognizes the individual as a multidimensional entity — physical, social, biological and digital — and offers a new perspective for the protection of rights in the digital environment. Based on Quantum Law, this theory proposes an integrated and adaptive legal approach, necessary to face the complexities of modern digital interactions. It is concluded that, despite significant advances, the effective fight against digital violence requires a multidimensional and constantly evolving approach, which considers the intersection between the different spheres of human life.

**Keywords:** digital violence; human rights; quantum law; dignity of the human person.

## RESUMÉN

Este artículo analiza el fenómeno de la violencia digital en Brasil, sus diversas manifestaciones e impactos, así como el marco legal y las políticas públicas desarrolladas para combatirla. Se investigan las formas predominantes de abuso digital, como el ciberacoso, la vigilancia mediante software espía, la pornografía vengativa y la difamación en las redes sociales, destacando sus consecuencias psicológicas, funcionales y fisiológicas en las víctimas. El estudio examina la legislación brasileña relevante, incluida la Constitución Federal y leyes específicas, evaluando su efectividad frente a los desafíos tecnológicos emergentes. Además, se discuten iniciativas de protección, como aplicaciones de emergencia, monitoreo digital y educación digital, así como alianzas entre los sectores público y privado.

El artículo también introduce la teoría del Ser Humano Digital, que reconoce al individuo como una entidad multidimensional —física, social, biológica y digital— y ofrece una nueva perspectiva para la protección de los derechos en el entorno digital. Basada en la Ley Cuántica, esta teoría propone un enfoque jurídico integrado y adaptativo, necesario para afrontar las complejidades de las interacciones digitales modernas. Se concluye que, a pesar de avances significativos, la lucha efectiva contra la violencia digital requiere de un enfoque multidimensional y en constante evolución, que considere la intersección entre las diferentes esferas de la vida humana.

**Palabras clave:** violencia digital; derechos humanos; ley cuántica; dignidad de la persona humana.

## RÉSUMÉ

Cet article analyse le phénomène de la violence numérique au Brésil, ses diverses manifestations et impacts, ainsi que le cadre juridique et les politiques publiques développées pour la combattre. Les formes prédominantes d'abus numérique, telles que la cyberintimidation, la surveillance des logiciels espions, la vengeance

ce pornographique et la diffamation sur les réseaux sociaux, sont étudiées, mettant en évidence leurs conséquences psychologiques, fonctionnelles et physiologiques sur les victimes. L'étude examine la législation brésilienne pertinente, y compris la Constitution fédérale et des lois spécifiques, évaluant leur efficacité face aux défis technologiques émergents. En outre, des initiatives de protection sont discutées, telles que les applications d'urgence, la surveillance numérique et l'éducation numérique, ainsi que les partenariats entre les secteurs public et privé.

L'article présente également la théorie de l'être humain numérique, qui reconnaît l'individu comme une entité multidimensionnelle – physique, sociale, biologique et numérique – et offre une nouvelle perspective pour la protection des droits dans l'environnement numérique. Basée sur le droit quantique, cette théorie propose une approche juridique intégrée et adaptative, nécessaire pour aborder les complexités des interactions numériques modernes. On conclut que, malgré des avancées significatives, la lutte efficace contre la violence numérique nécessite une approche multidimensionnelle et en constante évolution, qui considère l'intersection entre les différentes sphères de la vie humaine.

**Mots-clés:** violence numérique; droits de l'homme; loi quantique; dignité de la personne humaine.

## RIASSUNTO

Questo articolo analizza il fenomeno della violenza digitale in Brasile, le sue diverse manifestazioni e impatti, nonché il quadro giuridico e le politiche pubbliche sviluppate per combatterlo. Vengono indagate le forme predominanti di abuso digitale, come il cyberbullismo, la sorveglianza dello spyware, il vendetta porno e la diffamazione sui social media, evidenziandone le conseguenze psicologiche, funzionali e fisiologiche sulle vittime. Lo studio esamina la legislazione brasiliana pertinente, inclusa la Costituzione federale e leggi specifiche, valutandone l'efficacia di fronte alle sfide tecnologiche emergenti. Inoltre, vengono discusse le iniziative di protezione, come le applicazioni di emergenza, il monitoraggio digitale e l'educazione digitale, nonché i partenariati tra il settore pubblico e quello privato.

L'articolo introduce inoltre la teoria dell'Essere Umano Digitale, che riconosce l'individuo come entità multidimensionale – fisica, sociale, biologica e digitale – e offre una nuova prospettiva per la tutela dei diritti nell'ambiente digitale. Basata sulla legge quantistica, questa teoria propone un approccio giuridico integrato e adattivo, necessario per affrontare le complessità delle moderne interazioni digitali. Si conclude che, nonostante i notevoli progressi, la lotta efficace alla violenza digitale richiede un approccio multidimensionale e in continua evoluzione, che consideri l'intersezione tra le diverse sfere della vita umana.

**Parole chiave:** violenza digitale; diritti umani; legge quantistica; dignità della persona umana.

## 1. Introdução

A era digital trouxe consigo não apenas avanços tecnológicos, mas também novas formas de violência e abuso. A violência digital emergiu como um fenômeno complexo e multifacetado, representando uma ameaça significativa aos direitos humanos fundamentais, particularmente o direito à privacidade e à dignidade. Para as vítimas de violência doméstica, a violência digital atua como uma extensão do abuso físico e emocional, permitindo que os agressores monitorem, controlem e intimidem suas vítimas por meio de tecnologias como redes sociais, aplicativos de mensagens e dispositivos de vigilância. Este artigo propõe-se a examinar as diversas manifestações da violência digital no contexto brasileiro, suas implicações sociais e psicológicas, bem como as respostas legais e institucionais desenvolvidas para enfrentar este desafio crescente.

A pesquisa aborda inicialmente as definições e os impactos da violência digital, explorando formas específicas como *cyberstalking*, uso de *spyware*, pornografia de vingança, *cyberbullying* e difamação *online*. Em seguida, analisa-se o arcabouço legal brasileiro, desde a Constituição Federal até legislações específicas, avaliando sua adequação e eficácia no combate a estes crimes digitais. Por fim, o estudo examina as políticas públicas e tecnologias de proteção implementadas no Brasil, discutindo iniciativas inovadoras e parcerias intersetoriais.

Além disso, o artigo introduz a teoria do Ser Humano Digital, fundamentada no Direito Quântico, que oferece uma nova perspectiva sobre a proteção de direitos na era digital. Essa abordagem reconhece o ser humano como uma entidade multidimensional – composta por dimensões física, biológica, social e digital – que deve ser protegida em todas essas esferas.

O artigo visa cooperar para uma compreensão mais profunda da violência digital no Brasil, fornecendo insights sobre os desafios atuais e as estratégias necessárias para criar um ambiente digital mais seguro e equitativo. A análise crítica das medidas existentes e a discussão de abordagens futuras, com base nessa nova teoria, são fundamentais para o desenvolvimento de políticas eficazes e a proteção das vítimas em um cenário tecnológico em constante evolução.

## 2. O contexto Histórico e Social da Violência Doméstica

O contexto histórico e social da violência doméstica no Brasil remonta a uma estrutura patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira desde o período colonial. Historicamente, as relações de gênero foram marcadas por uma hierarquia que subordinava as mulheres aos homens, legitimando formas de controle e violência no âmbito doméstico e familiar.

Até meados do século XX, a violência doméstica era amplamente considerada um assunto privado, o que restringia a intervenção estatal. O Código Civil de 1916 refletia essa mentalidade, ao estabelecer o homem como chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe poder sobre a esposa e os filhos conforme o artigo 233 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de janeiro de 1916, revogada pela Lei 10.406 de 2002):

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Essa legislação permaneceu em vigor até 2002, perpetuando desigualdades de gênero no ordenamento jurídico brasileiro por décadas.

A partir da década de 1970, os movimentos feministas ganharam força no Brasil, trazendo à tona debates sobre a violência contra a mulher e pressionando por mudanças legais e sociais. Um marco importante nesse processo foi a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) em 1985 através do Decreto 23.769 de 1985, representando o primeiro reconheci-

to institucional da especificidade da violência de gênero:

DECRETO N. 23.769, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º - É criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, subordinada ao Delegado de Polícia Chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo - DEGRAN.

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres, inclusive nas relações familiares. Esse foi um avanço significativo, mas insuficiente para alterar padrões culturais profundamente arraigados:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifos nossos)***

Em 1994, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do

Pará)<sup>1</sup>, comprometendo-se internacionalmente a combater a violência de gênero.

O avanço legislativo mais significativo ocorreu em 2006, com a promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>2</sup>. Essa legislação criou mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, representando um divisor de águas no enfrentamento desse problema no país. A Lei não apenas tipificou diferentes formas de violência, como também estabeleceu medidas protetivas e uma abordagem integral de atendimento às vítimas. Dentre as medidas protetivas estão o afastamento do agressor do lar ou local de convivência; restrição do porte de armas; proibição de contato e de frequentar determinados lugares.

Simultaneamente aos avanços legislativos, o Brasil passou por uma rápida expansão do acesso às tecnologias digitais nas primeiras décadas do século XXI. Esse processo trouxe novas dimensões para as relações interpessoais e, conseqüentemente, para as manifestações de violência doméstica e de gênero.

A violência doméstica no ambiente digital começou a ganhar visibilidade no Brasil a partir da década de 2010. Formas de abuso, como o compartilhamento não consensual de imagens íntimas, o cyberstalking e o uso de tecnologias para monitoramento e controle de parceiros, tornaram-se cada vez mais comuns. Um dos casos que ganhou destaque foi da atriz Rose Leotel que fundou posteriormente a ONG Marias da Internet<sup>3</sup>, “ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo”. Essas práticas representaram uma extensão das dinâmicas de poder e controle já existentes nas relações abusivas, agora amplificadas pelas ferramentas digitais.

Em resposta a essa nova realidade, o Brasil promulgou a Lei 13.772/2018, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar. Essa lei criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cenas de nudez ou atos sexuais ou libidinosos de caráter íntimo e privado.

Posteriormente, em 2021, a Lei 14.132 tipificou o crime de perseguição, incluindo a perseguição por meios digitais. Essa legislação foi uma resposta direta ao aumento de casos de *stalking* e cyberstalking, reconhecendo o potencial danoso dessas práticas, especialmente no contexto de relações íntimas.

A evolução da violência doméstica para o ambiente digital no Brasil

reflete tendências globais, mas também apresenta características específicas relacionadas ao contexto sociocultural do país. O alto índice de uso de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas no Brasil criou um terreno fértil para novas formas de abuso e controle.

Estudos recentes indicam que a violência digital frequentemente coexiste com outras formas de violência doméstica, atuando como um mecanismo adicional de controle e intimidação, a 10ª edição da pesquisa *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*<sup>4</sup> revela que 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar cometida por um homem. Entre essas vítimas, 76% afirmaram ter sofrido violência física, e os índices variam conforme a renda. Para mulheres que recebem mais de seis salários-mínimos, 64% relataram ter sido vítimas de violência física, enquanto esse percentual aumenta para 79% entre aquelas que possuem renda de até dois salários-mínimos. Esses dados reforçam a correlação entre a vulnerabilidade econômica e a gravidade da violência física sofrida por mulheres no país. É evidente que a facilidade de acesso a tecnologias de monitoramento e a normalização do compartilhamento de informações pessoais online contribuíram para a complexificação das dinâmicas abusivas.

O enfrentamento da violência doméstica digital no Brasil apresenta desafios crescentes. A evolução tecnológica, cada vez mais acelerada, muitas vezes demanda uma resposta mais ágil das instituições. Nesse contexto, é crucial ampliar a capacitação dos agentes públicos para lidar com evidências digitais, a fim de acompanhar essa realidade em constante mudança. A crescente utilização de tecnologias de anonimização por agressores, por exemplo, reforça a necessidade de investir em treinamentos específicos e em ferramentas que permitam rastrear crimes digitais com maior eficácia. Em 2022, segundo o *Anuário Estatístico do Brasil*<sup>5</sup> divulgado pelo IBGE, o estado de São Paulo registrou o maior número absoluto de casos de violência doméstica, com 56.672 ocorrências, reforçando a urgência de aprimorar a capacidade das instituições para lidar com esse tipo de crime. Essa abordagem pode fortalecer as instituições no combate à violência doméstica no ambiente virtual.

Apesar dos desafios, surgem iniciativas promissoras no enfrentamento da violência doméstica digital. Organizações da sociedade civil têm desenvolvido programas de educação digital e campanhas de conscientização sobre a violência online. Além disso, algumas delegacias especializadas em crimes cibernéticos estão aprimorando suas capacidades de investigação nesse tipo de crime. Um exemplo é o Projeto Glória<sup>6</sup>, lançado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Conforme matéria publicada no portal

da Câmara dos Deputados, o projeto foi idealizado pela professora Cristina Castro-Lucas, da UNB, e utiliza uma plataforma de inteligência artificial projetada para interagir em linguagem natural, promovendo a identificação de casos e oferecendo soluções para a quebra do ciclo de violência. A plataforma também organiza dados segmentados por faixa etária, localização e padrões socioeconômicos, gerando relatórios que podem subsidiar políticas públicas. Desde seu lançamento em 2019, a iniciativa visava alcançar mais de 20 milhões de pessoas, disseminando informações e fornecendo apoio educativo, contribuindo assim para a prevenção e o combate à violência contra mulheres e meninas.

Em conclusão, a trajetória da violência doméstica no Brasil, desde suas raízes históricas até suas manifestações no ambiente digital, reflete tanto a persistência de padrões culturais quanto as transformações sociais e tecnológicas. O arcabouço legal e institucional tem evoluído para responder a essas novas realidades, mas ainda enfrenta desafios consideráveis. A compreensão desse contexto histórico e social é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e intervenções eficazes no combate à violência doméstica em todas as suas formas, incluindo suas manifestações no mundo digital.

### 3. Violência Digital: Definições e Impactos

A violência digital envolve o uso de tecnologias para perpetuar abusos emocionais, psicológicos e, em alguns casos, físicos contra as vítimas, praticando os crimes digitais<sup>7</sup>. Diferente da violência física, que ocorre em um ambiente delimitado no ambiente tridimensional, a violência digital pode ser contínua e onipresente, uma vez que as ferramentas tecnológicas permitem o controle remoto das atividades da vítima em uma dimensão conceitual adicional, sobreposta ao nosso espaço físico tridimensional. Essa forma de abuso pode assumir várias formas, como:

**Cyberstalking:** Consiste na perseguição sistemática da vítima através de plataformas digitais, monitorando suas interações e atividades em redes sociais, muitas vezes com o objetivo de intimidá-la ou causar desconforto. A perseguição digital pode incluir desde mensagens ameaçadoras até a divulgação de informações pessoais sem consentimento. O crime é definido como comunicação ou contato repetitivo e indesejado direcionado a um indivíduo por meios eletrônicos, como internet, redes sociais ou e-mail (Kaur et al., 2021)<sup>8</sup>. Esta forma de perseguição online pode evocar emoções negativas como medo, angústia, preocupação ou desamparo nas vítimas. As consequências do *cyberstalking* são múltiplas e podem afetar profundamente

a vida das vítimas. Kaur et al. (2021)<sup>9</sup> identificam três principais categorias de consequências: funcionais (como queda no desempenho acadêmico e custos financeiros), fisiológicas (alterações nos padrões de sono e alimentação), e psicológicas (incluindo depressão, ansiedade, medo crônico e, em casos graves, transtorno de estresse pós-traumático). Essas consequências podem levar as vítimas a se isolarem socialmente, fecharem suas contas de redes sociais e enfrentarem dificuldades significativas em suas vidas pessoais e profissionais.

**Spyware:** Esta ferramenta de vigilância digital é frequentemente empregado para a obtenção ilícita de informações pessoais. Muitos agressores instalam aplicativos espíões nos dispositivos móveis ou computadores de suas vítimas, permitindo monitorar suas mensagens, localização, fotos e interações sem que elas percebam. Essa forma de vigilância contínua contribui para o controle absoluto sobre a vítima, intensificando o isolamento e o medo.

Esta prática alinha-se com uma das principais motivações identificadas em crimes de *hacking* no estudo de Lee et al.: a aquisição e uso de informações, que representou 28,57% dos casos analisados<sup>10</sup>. A implementação não autorizada de vigilância digital, facilitada por tecnologias como o *spyware*, pode acarretar consequências severas para as vítimas. Estas incluem não apenas violações significativas de privacidade, mas também casos de usurpação de identidade e prejuízos financeiros substanciais. Lee et al. apontam que a crescente dependência da internet, intensificada durante a pandemia de COVID-19, amplificou consideravelmente a vulnerabilidade dos usuários a estes tipos de ataques cibernéticos<sup>11</sup>.

**Pornografia de vingança (*revenge porn*):** A divulgação não consensual de imagens íntimas, comumente usada como forma de chantagem ou vingança, afeta profundamente a saúde mental e emocional das vítimas. Além da humilhação pública, muitas mulheres têm suas vidas profissionais e sociais destruídas por essa prática. Mendes e Freitas (2024, p. 280) esclarecem a complexidade desse fenômeno ao afirmar que “ao desmembrar o conceito, é possível assimilar se, além das violações à vida privada e à intimidade, o objetivo da propagação do conteúdo é de ameaçar, de ofender a honra, de obter alguma vantagem, de assediar, de se vingar ou de alcançar todos esses propósitos simultaneamente<sup>12</sup>.”

Estudos indicam que a exposição pública de imagens íntimas tem efeitos devastadores, levando muitas vítimas a depressão, vulnerabilidade, isolamento social e, em alguns casos, ao suicídio. Segundo dados da *Cyber Civil*

*Rights Initiative*<sup>13</sup>, 93% das vítimas relataram sofrer sofrimento emocional significativo, enquanto 82% experimentaram prejuízos substanciais em áreas sociais, ocupacionais ou outras esferas importantes de suas vidas. O impacto na saúde mental é evidenciado pelo fato de que 42% das vítimas buscaram serviços psicológicos. As relações interpessoais são severamente afetadas, com 34% relatando danos nos relacionamentos familiares, 38% nos círculos de amizade e 13% perdendo parceiros significativos. Além disso, o assédio continua após a exposição inicial: 49% das vítimas enfrentaram perseguição online, enquanto 30% foram assediadas pessoalmente ou por telefone por indivíduos que viram o material divulgado. Um caso trágico que ilustra as consequências extremas desse fenômeno é o de Jessica Logan, uma estudante do ensino médio em Ohio<sup>14</sup>. Após o término de seu relacionamento, fotos íntimas que ela havia enviado ao ex-namorado foram amplamente divulgadas entre seus colegas. Jessica sofreu intenso assédio escolar, sendo alvo de insultos e agressões físicas. Apesar de sua participação em uma entrevista televisiva para alertar sobre os perigos do sexting, o bullying se intensificou. Tragicamente, Jessica acabou tirando a própria vida, enforcando-se em seu quarto, evidenciando o impacto devastador que a pornografia de vingança pode ter na saúde mental e no bem-estar das vítimas.

**Cyberbullying:** Caracteriza-se pelo uso de tecnologias digitais para intimidar, humilhar ou assediar repetidamente uma pessoa. Pode incluir o envio de mensagens ofensivas, a divulgação de informações pessoais ou embaraçosas, a exclusão social online, entre outras práticas. Embora frequentemente associado a conflitos entre adolescentes, o *cyberbullying* também pode ocorrer entre adultos, inclusive no contexto de violência doméstica. Suas consequências podem ser severas, incluindo depressão, ansiedade e, em casos extremos, pensamentos suicidas.

**Difamação em redes sociais:** A publicação de informações falsas ou prejudiciais sobre a vítima em redes sociais, seja com o intuito de humilhá-la ou prejudicá-la profissionalmente, também é uma forma comum de violência digital. Isso pode resultar na destruição da reputação da vítima e no aumento do isolamento social.

A violência digital, manifestada em suas diversas formas como *cibers-talking*, vigilância através de *spyware*, pornografia de vingança e difamação em redes sociais, representa uma ameaça grave e multifacetada na era digital. O impacto dessas práticas abusivas pode ser tão severo quanto o da violência física ou emocional, causando danos psicológicos profundos, incluindo estresse pós-traumático, depressão e ansiedade.

As consequências se estendem além da esfera psicológica, afetando também aspectos funcionais e fisiológicos da vida das vítimas, como demonstrado pelos dados alarmantes de estudos recentes. Para mulheres que já enfrentam abusos domésticos, a violência digital frequentemente se torna uma forma de controle contínuo, persistindo mesmo após a separação física do agressor, devido à natureza onipresente e invasiva das tecnologias digitais.

A crescente dependência da internet, especialmente intensificada durante eventos como a pandemia de COVID-19, amplificou a vulnerabilidade dos usuários a estes tipos de ataques, tornando ainda mais urgente a necessidade de conscientização, prevenção e medidas legais eficazes. Enfrentar a violência digital requer uma abordagem multifacetada, envolvendo educação, suporte às vítimas, avanços tecnológicos em segurança digital e legislação atualizada, para criar um ambiente digital mais seguro e equitativo para todos.

#### 4. Jurisprudência Selecionada sobre Violência Doméstica Digital no Brasil

Com base na pesquisa jurisprudencial realizada<sup>15</sup>, que identificou casos recentes de 2024 envolvendo crimes digitais e violência doméstica, é possível extrair algumas conclusões importantes sobre a aplicação prática da legislação nessa área no Brasil.

A análise desses casos recentes permite observar que os tribunais têm demonstrado uma crescente compreensão sobre a gravidade dos crimes de *stalking* e *cyberstalking*, aplicando as sanções previstas na legislação, especialmente após a inclusão do crime de perseguição no Código Penal pela Lei 14.132/2021.

Nota-se que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer o valor probatório da palavra da vítima nesses casos, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova. Isso é particularmente relevante considerando que muitos desses crimes ocorrem em ambientes privados ou digitais, onde a produção de provas pode ser desafiadora.

Os casos analisados também evidenciam a aplicação conjunta de dispositivos do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Marco Civil da Internet para abordar os casos de violência doméstica digital. Isso demonstra uma abordagem mais abrangente e especializada por parte dos operadores

do direito para lidar com as peculiaridades desses crimes.

Contudo, a pesquisa também revela que persistem desafios na aplicação prática da lei, especialmente no que diz respeito à produção de provas em casos de *cyberstalking*. A dificuldade em comprovar o nexo causal entre a conduta do agressor e os danos alegados pela vítima, particularmente quando as interações ocorrem em ambientes digitais privados, ainda é um obstáculo significativo.

Além disso, observa-se uma tendência dos tribunais em equilibrar a proteção às vítimas com as garantias legais relacionadas à privacidade e proteção de dados na internet. Isso se reflete em decisões que buscam utilizar corretamente os mecanismos processuais disponíveis para a obtenção de provas em casos de crimes digitais.

A análise desses casos recentes demonstra como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado a legislação referente aos crimes de violência doméstica digital. Observa-se uma tendência de reconhecimento da gravidade dessas condutas, especialmente após a tipificação do crime de perseguição (*stalking*) pela Lei 14.132/2021. Contudo, persistem desafios na produção de provas e na caracterização do dano, especialmente em casos de *cyberstalking*. É notável o esforço dos magistrados em equilibrar a proteção às vítimas com as garantias legais relacionadas à privacidade e proteção de dados na internet.

Em conclusão, esta breve análise jurisprudencial realizada indica que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a aplicação prática da lei nos casos de violência doméstica digital ainda enfrenta desafios significativos. A contínua capacitação dos profissionais do sistema de justiça e o aprimoramento dos mecanismos de investigação e produção de provas em ambientes digitais são essenciais para garantir uma resposta judicial efetiva a esses crimes.

## 5. Violência Digital: Arcabouço Legal

A violência digital constitui uma violação direta dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana. A proteção desses direitos no ambiente digital ainda é um desafio, especialmente em contextos de violência doméstica, onde o agressor utiliza a tecnologia para manter controle sobre a vítima.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, servindo de base para a proteção de todos os direitos fundamentais. Especificamente, o direito à privacidade é reconhecido como um direito fundamental no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição. Este reconhecimento é reforçado internacionalmente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 11, parte integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos da ONU. Além disso, a ONU Mulheres, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), reforça a proteção aos direitos das mulheres, incluindo medidas para combater a violência digital e garantir que as vítimas de violência doméstica tenham seus direitos humanos assegurados em todas as esferas, tanto físicas quanto digitais.

No contexto da violência digital, o Brasil desenvolveu um robusto arcabouço legal para proteger esse e outros direitos fundamentais. O Decreto 5.030/2004, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta de medidas que coíbam a violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em suas atualizações, aborda especificamente a violência digital contra mulheres no âmbito doméstico. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) tipifica delitos informáticos, enquanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da internet no país. A Lei nº 13.642/2018 atribui à Polícia Federal a investigação de crimes online com conteúdo misógino, e a Lei nº 13.718/2018 tipifica crimes como a divulgação de cenas íntimas sem consentimento. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.853/2019) reforça a proteção de dados pessoais, inclusive no ambiente digital. Significativamente, a Lei nº 14.132/2021 criminalizou a perseguição (*stalking*), incluindo por meios digitais, ao estabelecer no Art. 147-A a punição para quem persegue alguém “por qualquer meio”, abrangendo assim implicitamente os meios digitais. Adicionalmente, a Lei nº 14.188/2021 (Lei Sinal Vermelho) introduziu o Art. 147-B no Código Penal, que criminaliza o dano emocional à mulher causado “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio”, englobando também formas de abuso digital.

Este conjunto abrangente de leis forma uma base sólida para combater diversas formas de violência e abuso digital. No entanto, a natureza dinâmica da tecnologia e as formas emergentes de abuso digital continuam a desa-

fiar a aplicação efetiva dessas leis, exigindo uma constante atualização das práticas de implementação e uma conscientização contínua sobre os direitos digitais e as formas de proteção disponíveis, especialmente para as mulheres e outros grupos vulneráveis no ambiente digital.

## **6. Políticas Públicas e Tecnologias de Proteção no Brasil**

No Brasil, a proteção às vítimas de violência doméstica, incluindo a violência digital, avançou consideravelmente nos últimos anos. O país desenvolveu um robusto arcabouço legal que abrange desde a violência doméstica tradicional até formas específicas de abuso digital, como a divulgação não consensual de imagens íntimas, perseguição online e crimes cibernéticos com conteúdo misógino.

Apesar desse progresso legislativo, a natureza dinâmica da tecnologia continua a apresentar desafios na aplicação efetiva dessas leis. A rápida evolução das plataformas digitais e das formas de abuso online exige uma constante atualização das práticas de implementação e uma vigilância contínua para identificar e responder a novas ameaças.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental que o Brasil continue investindo em soluções tecnológicas que auxiliem na proteção das vítimas. Algumas iniciativas importantes incluem:

**Aplicativos de emergência:** Desenvolvimento de ferramentas que permitam às vítimas denunciarem abusos de forma segura e discreta, como aplicativos que enviam alertas às autoridades sem que o agressor perceba.

**Monitoramento digital:** Utilização de tecnologias de inteligência artificial e jurimetria para identificar padrões de abuso digital e auxiliar na proteção das vítimas.

**Educação digital:** Promoção de iniciativas de conscientização sobre segurança online e privacidade digital, voltadas especialmente para mulheres em situações de vulnerabilidade. Essas campanhas podem ser realizadas através de parcerias entre o governo, ONGs e empresas de tecnologia.

Além disso, é essencial fomentar parcerias entre o setor público, privado e ONGs para o desenvolvimento de políticas eficazes no combate à violência digital. Estas parcerias devem não apenas focar na divulgação das leis existentes, mas também na educação sobre como identificar sinais de abuso

digital e onde buscar ajuda, especialmente para as mulheres e outros grupos vulneráveis no ambiente digital.

Um exemplo notável de iniciativa neste campo é o trabalho realizado pelo Instituto Pró-Vítima (PRÓVÍTIMA). Esta organização tem se destacado na adaptação de suas iniciativas para enfrentar os desafios da era digital. Através de estudos transdisciplinares, o instituto busca compreender as novas formas de vitimização online, desenvolvendo estratégias de prevenção e desvitimização específicas para o ambiente virtual. O PRÓVÍTIMA realiza campanhas de conscientização, oferece capacitação para profissionais lidarem com casos de violência digital e ampliou seu atendimento psicossocial para incluir suporte às vítimas de crimes digitais. Sua atuação política e científica visa auxiliar o sistema de justiça a se adaptar às complexidades dos delitos online, demonstrando um compromisso abrangente em proteger as vítimas no cenário digital em constante evolução.

Em suma, enquanto o Brasil tem feito progressos significativos no campo legislativo, o combate efetivo à violência digital requer uma abordagem multifacetada que combine legislação atualizada, soluções tecnológicas inovadoras, educação pública e colaboração entre diversos setores da sociedade. A contínua adaptação e evolução destas estratégias são cruciais para enfrentar os desafios emergentes no ambiente digital e garantir a proteção efetiva das vítimas.

## **7. O Ser Humano Digital: Uma Nova Perspectiva para Enfrentar a Violência Doméstica Digital**

A teoria do Ser Humano Digital propõe uma nova abordagem para entender as complexidades do indivíduo na era digital. Nela, o ser humano é visto como uma entidade multidimensional, composta pelas esferas física, biológica, social e digital, que coexistem simultaneamente e se entrelaçam de forma contínua. Essa teoria inova ao reconhecer que a experiência do ser humano moderno não pode ser fragmentada em partes isoladas, mas deve ser compreendida em sua totalidade, especialmente no contexto das interações digitais, que impactam diretamente sua dignidade e autonomia.

O Direito Quântico, conforme desenvolvido por Wagner Balera e Ricardo Sayeg na PUC-SP, serve como a base teórica essencial da minha pesquisa de mestrado, que culminou na criação do conceito do Ser Humano Digital. Através dessa abordagem jurídica, que integra de maneira simultâ-

nea e consubstancial o Direito Positivo, os Direitos Humanos e a realidade prática, foi possível desenvolver uma nova visão sobre o ser humano na era digital. A consubstancialidade proposta pelo Direito Quântico – que reflete a interdependência dessas três dimensões – oferece o suporte necessário para compreender o indivíduo como uma entidade multidimensional, que opera de forma interconectada nas esferas física, social e digital. Esse marco teórico possibilita não apenas uma visão integrada do direito, mas também um entendimento mais profundo sobre como o direito deve proteger a dignidade humana em todas essas realidades simultâneas, resultando na formulação da teoria do Ser Humano Digital.

No contexto da violência digital, o Direito Quântico traz uma nova perspectiva sobre como o direito pode e deve atuar. Enquanto o ser humano, no ambiente físico, pode estar protegido de abusos diretos, ele continua vulnerável na esfera digital, onde práticas como *cyberstalking*, difamação online e o uso de *spyware* afetam diretamente sua privacidade, liberdade e dignidade. O Ser Humano nesses casos é vítima não apenas de violações físicas, mas também de violações digitais, que impactam sua vida emocional, psicológica e social. Essa forma de violência exige que o direito reconheça a simultaneidade das dimensões envolvidas e adote medidas eficazes que protejam o indivíduo em todas essas esferas, incluindo a digital.

A aplicação da teoria do Ser Humano Digital, respaldada pelo Direito Quântico, oferece uma abordagem jurídica multidimensional para o tratamento da violência digital, estendendo-se a todos os órgãos e instituições que lidam com o tema – como o Ministério Público, as defensorias públicas, o Poder Judiciário e as ONGs especializadas em direitos humanos. Essa abordagem inclui o conceito de que a dignidade da pessoa humana não se restringe ao ambiente físico; ela deve ser protegida também na dimensão digital. Isso implica uma reformulação nas estratégias de enfrentamento da violência digital, que devem considerar a complexidade das interações e as consequências para as vítimas.

A partir dessa perspectiva, o tratamento de casos de violência digital recebe uma teoria capaz de proporcionar uma interpretação mais ampla e integrada dos direitos fundamentais. As provas de crimes digitais poderão ser analisadas não apenas sob o aspecto técnico, mas também levando em consideração o impacto psicológico e social que tais práticas acarretam para as vítimas, afinal, o ser humano também é digital.

Por fim, propõe-se que todos os envolvidos no enfrentamento da violência digital adotem uma visão multidimensional do ser humano. O concei-

to de Ser Humano Digital oferece uma base para a construção de políticas públicas mais eficazes e para a adoção de soluções jurídicas que reconheçam e protejam a dignidade humana em sua totalidade, considerando a interseção entre as dimensões física, social e digital.

Essa nova visão representa uma evolução necessária no tratamento da violência digital, oferecendo um modelo jurídico capaz de lidar com as complexidades do mundo contemporâneo e garantir a proteção integral dos direitos humanos na era digital.

## 8. Conclusão

A análise da violência digital no Brasil revela um cenário complexo e desafiador. Embora o país tenha avançado significativamente no desenvolvimento de um arcabouço legal robusto e na implementação de políticas públicas inovadoras, as tecnologias digitais, em constante evolução, continuam a apresentar novos desafios para a proteção efetiva das vítimas. As formas de violência digital, como cyberstalking, vigilância através de spyware, pornografia de vingança, cyberbullying e difamação online, têm impactos profundos e duradouros nas vítimas, afetando sua saúde mental, suas relações sociais e seu bem-estar geral. A legislação brasileira, apesar de abrangente, enfrenta o desafio contínuo de se manter atualizada em face das rápidas mudanças tecnológicas.

Iniciativas de proteção, como aplicativos de emergência, monitoramento digital e programas de educação, oferecem soluções promissoras. No entanto, sua eficácia depende de uma implementação consistente e de uma colaboração contínua entre setores públicos, privados e organizações não-governamentais. Além disso, é fundamental que essas medidas considerem a complexidade multidimensional do ser humano na era digital.

Nesse sentido, a teoria do Ser Humano Digital introduz uma nova perspectiva para enfrentar a violência digital. Reconhecendo o ser humano como uma entidade multidimensional – composta por suas esferas física, social, biológica e digital – essa abordagem oferece uma visão mais completa para a proteção de direitos na era digital. O Direito Quântico, base teórica dessa concepção, reforça a importância de uma abordagem jurídica que considere a simultaneidade dessas dimensões e suas interações no contexto das violações digitais. A violência digital, como extensão das dinâmicas abusivas, não apenas atinge a integridade física ou emocional da vítima, mas afeta

sua existência digital, o que exige um tratamento legal que abarque todas essas esferas.

O combate efetivo à violência digital, portanto, deve ir além da atualização legislativa e do desenvolvimento de novas tecnologias. Ele requer uma compreensão mais ampla da condição humana na era digital, onde o conceito de dignidade da pessoa abrange também a dimensão digital. O fortalecimento de redes de apoio às vítimas, a implementação de medidas protetivas que considerem as especificidades do abuso digital e o desenvolvimento de políticas públicas que integrem essa visão multidimensional são passos essenciais para avançar nesse campo. Fomentar uma cultura digital que priorize o respeito, a segurança e a dignidade de todos os usuários é imperativo, considerando que a violação de direitos humanos no ambiente digital é uma forma pluriofensiva de crime, que atinge não apenas a honra, mas também a liberdade e a integridade psicológica da vítima.

Futuros estudos e políticas devem focar na avaliação contínua da eficácia das medidas implementadas, na investigação de novas formas emergentes de abuso digital e no desenvolvimento de estratégias preventivas mais robustas. A teoria do Ser Humano Digital oferece uma base para essas iniciativas, propondo uma visão integrada que permita enfrentar as complexidades do mundo contemporâneo de forma mais eficaz. Somente através de um esforço conjunto e contínuo, alinhado com essa nova concepção, será possível criar um ambiente digital mais seguro e equitativo, onde os direitos fundamentais sejam protegidos em todas as dimensões do espaço virtual.

## Notas finais

1. Decreto 1973 de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. (...) Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.: [D1973 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D1973)
2. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 3 out. 2024.
3. ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo <http://www.mariasdaininternet.com.br>
4. BRASIL. Senado Federal. 10ª edição da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023#:~:text=A%2010%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pesquisa%20de%20opini%C3%A3o%20nacional%20sobre%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 3 out. 2024.
5. IBGE - Anuário Estatístico do Brasil 2022
6. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plataforma de inteligência artificial voltada para o combate à violência contra a mulher pretende ampliar a coleta de dados e disseminar informação sobre o tema. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/lancamento-do-projeto-gloria>. Acesso em: 3 out. 2024.
7. SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R. Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 120. “É o crime praticado via internet. São conhecidos ainda como crimes cibernéticos ou eletrônicos e visam a subtração de identidade (subtração de dados pessoais), a pirataria (envolvendo direitos autorais), as fraudes bancárias, hacking (no qual há quebra de sistemas de segurança), phishing (dissiminação de vírus, worms, trojans, spywares, bots, sites falsos, e-mails simulados etc.), cyberbullying (assédio cometido pela Internet, englobando todas as suas formas), o racismo e a discriminação, bem como a pornografia infantil e juvenil (a pedofilia pela Internet). Pode-se apontar como exemplos, os seguintes tipos penais: art. 154-A do CP (invasão de dispositivo

- informático); art. 155, § 4º-B, do CP (furto eletrônico); art. 171, § 2º-A, do CP (estelionato eletrônico) (estes últimos acrescentados pela Lei nº 14.155/2021); art. 313-A do CP (Inserção de dados falsos em sistema de informações); art. 313-B do CP (Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações) e art. 72 da Lei nº 9.504/1997 (crimes eleitorais eletrônicos).”
8. KAUR, P.; DHIR, A.; TANDON, A.; ALZEIBY, E. A.; ABOHASSAN, A. A. A systematic literature review on cyberstalking. An analysis of past achievements and future promises. *Technological Forecasting and Social Change*, v. 163, p. 120426, 2021.
  9. KAUR, P.; DHIR, A.; TANDON, A.; ALZEIBY, E. A.; ABOHASSAN, A. A. A systematic literature review on cyberstalking. An analysis of past achievements and future promises. *Technological Forecasting and Social Change*, v. 163, p. 120426, 2021.
  10. LEE, S.; KANG, I.; KIM, H. Understanding cybercrime from a criminal’s perspective: Why and how suspects commit cybercrimes? *Technology in Society*, v. 73, p. 102361, 2023.
  11. Ibid.
  12. MENDES, Gilmar F.; FREITAS, Matheus Pimenta de. *Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias*. São Paulo: Grupo Almedina, 2024. E-book. p. 280.
  13. CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Statistics. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>.
  14. KAMAL, Mudasir; NEWMAN, William J. Revenge Pornography: Mental Health Implications and Related Legislation. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, v. 44, n. 3, p. 359-367, set. 2016.
  15. Nota: Por questões de privacidade e ética na pesquisa, os detalhes específicos dos casos analisados, incluindo números de processos, nomes das partes envolvidas e informações pessoais, foram omitidos neste estudo. A análise se baseia em casos reais julgados em 2024, mas apresenta apenas as informações essenciais para a compreensão da jurisprudência recente sobre crimes de violência doméstica digital no Brasil, preservando o anonimato dos envolvidos. Pesquisa realizada em 26/09/2024.

## Referências bibliográficas

**SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R.** Direito Penal: Parte Geral. v.1. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643196/> . Acesso em: 14 set. 2024.

**CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE.** Statistics. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/statistics/> . Acesso em 15 set. 2024.

**KAMAL, Mudasar; NEWMAN, William J.** Revenge Pornography: Mental Health Implications and Related Legislation. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 359-367, set. 2016. Disponível em: <https://jaapl.org/content/44/3/359> . Acesso em: 16 set. 2024.

**KAUR, P. et al.** A systematic literature review on cyberstalking. An analysis of past achievements and future promises. *Technological Forecasting and Social Change*, v. 163, p. 120426, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2020.120426> Acesso em: 16 set. 2024.

**LEE, S.; KANG, I.; KIM, H.** Understanding cybercrime from a criminal's perspective: Why and how suspects commit cybercrimes? *Technology in Society*, v. 73, p. 102361, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2023.102361> Acesso em: 14 set. 2024.

**RIVELLI, Fabio.** *Influência Digital na Integração do Ser Humano*. 1. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

**SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner.** *Fator CapH: capitalismo humanista: a dimensão econômica dos direitos humanos*. Revisão de Rodrigo Campos Hasson Sayeg. São Paulo: Editora Max Limonad, 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Regulamenta a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o direito à liberdade de crença e sobre a proteção ao livre exercício de cultos religiosos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

**SÃO PAULO (Estado).** Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas do setor industrial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 1 out. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constitui-

ção Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

**BRASIL.** Senado Federal. 10ª edição da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023#:~:text=A%2010%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pesquisa%20de%20opini%C3%A3o%20nacional%20sobre%20viol%C3%AAncia>. Acesso em: 3 out. 2024.

**IBGE.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuário Estatístico Brasileiro 2023: Tabelas de Segurança Pública - Violência Doméstica*. Disponível em: <https://anuario.ibge.gov.br/2023/caracteristicas-da-populacao/seguranca-publica/aeb-2023-tabelas-seguranca-publica/22094-violencia-domestica.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** *Plataforma de inteligência artificial voltada para o combate à violência contra a mulher pretende ampliar a coleta de dados e disseminar informação sobre o tema*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/lancamento-do-projeto-gloria>. Acesso em: 1 out. 2024.